

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
MUNICIPAL N. 873592**

Procedência: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guanhães
Exercício: 2011
Parte: Jane Maria Rays Pires
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

E M E N T A

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONTAS JULGADAS REGULARES. ARQUIVAMENTO.

1. Julgam-se regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guanhães, referentes ao exercício de 2011, com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 102/08.
2. Recomenda-se ao atual gestor que promova o registro contábil dos créditos a receber da Prefeitura Municipal, se ainda não o fez.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 28/04/2016

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guanhães, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Jane Maria Rays Pires, dirigente da entidade à época.

Às fls. 71 a 76, a unidade técnica em exame inicial, apontou como irregular a diferença entre o valor do recolhimento das contribuições previdenciárias informado pelo Poder Executivo e o valor das contribuições recebidas pelo RPPS.

A responsável foi regularmente citada, em 30/4/13, o AR foi juntado aos autos em 6/5/13, à fl. 80, e protocolizou sua defesa em 3/6/13, às fls. 84 a 91, instruída pelos documentos acostados, às fls. 92 a 200 (volume 1) e 203 a 317 (volume 2).

A unidade técnica, em sede de reexame, às fls. 319 a 321, ratificou o exame inicial e concluiu pela irregularidade das contas, nos termos do disposto do inciso III, do art. 48 da Lei Complementar nº 102/2008.

De acordo ainda com o estudo da unidade técnica, às fls. 71 a 76, não constam irregularidades nos presentes autos quanto aos seguintes itens:

- abertura de créditos suplementares com recursos disponíveis (arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64), à fl. 72;

- empenho de despesas sem créditos disponíveis (art. 59 da Lei nº 4.320/64), pois foram autorizados créditos no total de R\$3.705.000,00 e empenhadas despesas no montante de R\$2.751.829,93, à fl. 72;
- as disponibilidades e os investimentos foram depositados e/ou realizados em instituições financeiras oficiais (§ 3º do art. 164 da CR/88 e art. 43 da Lei Complementar nº 101/00), às fls.16 e 73;
- as despesas administrativas totalizaram o valor de R\$195.211,07 que corresponde ao percentual de 1,78% do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior (R\$10.982.645,65) e obedeceram ao limite dos recursos da taxa de administração (2%) no valor de R\$219.652,91, atendendo, assim, ao disposto no art. 6º, inciso VIII da Lei Federal nº 9.717/98 c/c art. 15 da Portaria MPS nº 402/08, à fl. 73, e
- o relatório de controle interno e o parecer do conselho fiscal da entidade, à fl. 75.

O Ministério Público junto ao Tribunal Contas, às fls. 323 a 326, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello, opinou pela irregularidade das contas, nos termos do inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 102/08 e pela aplicação de multa à gestora responsável, nos termos do inciso I do art. 318 da Resolução nº 12/08.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizou-se a análise das prestações de contas da Administração Indireta Estadual, através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

2.1 Diferença entre os Valores das Contribuições Previdenciárias Recolhidas Pelo Município e os

Valores Recebidos pelo RPPS

A unidade técnica na análise inicial apontou, à fl. 74, uma divergência de R\$188.335,69, entre o total do recolhimento das contribuições previdenciárias informado pelo Executivo (R\$2.464.547,66) e o total recebido pelo RPPS (R\$2.652.883,35).

A responsável alegou, à fl. 88, que todas as guias de recolhimento da Prefeitura, Câmara Municipal, SAAE, TRT 3ª Região (servidores cedidos) e do próprio Instituto de Previdência totalizavam o montante de R\$2.652.883,34, referente aos valores das contribuições patronal e segurados recebidas no exercício de 2011, conforme planilhas e guias de arrecadação juntadas, às fls. 92 a 317. Às fls. 89 e 90, elaborou um demonstrativo anual das contribuições onde apontou que teria a receber contribuições previdenciárias (patronal e segurado) da Prefeitura, Câmara Municipal, SAAE e o TRT 3ª Região (servidores cedidos), no exercício de 2011, no total de R\$2.865.190,69, entretanto, o RPPS recebeu o valor de R\$2.652.883,34, restando, ainda, o saldo de R\$212.307,35. Concluiu suas alegações afirmando que a diferença apontada na análise técnica estaria nas informações prestadas pelo Executivo no preenchimento do SIACE/PCA/2011.

Tendo em vista as alegações apresentadas pela responsável, a unidade técnica, em sede de reexame, à fl. 320, ratificou o apontamento inicial e opinou pela irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 102/08 - Lei Orgânica do TCEMG.

É importante destacar, que para verificar a conformidade entre os recolhimentos das contribuições previdenciárias efetuados pelas entidades que compõem a Administração Municipal e o recebimento pela unidade gestora do RPPS, a unidade técnica utiliza-se da informação contida no Anexo XVIII da prestação de contas do Executivo Municipal (SIACE/PCA/2011), onde deverão estar consolidadas todas essas informações e, por ser um sistema informatizado os dados são passíveis de comprovação.

Constata-se que o RPPS municipal comprovou, de fato, que recebeu no exercício de 2011 o total de R\$ 2.652.883,35, ou seja, R\$188.335,69 a maior do que o informado pelo Executivo. E, pelo que consta nos autos, a divergência apresentada ocorreu nas informações prestadas pelo Executivo Municipal, motivo pelo qual desconsidera-se a irregularidade apontada.

2.2 Renegociação da Dívida

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guanhães informou no Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias Recebidas Decorrentes de Renegociação de Dívida – Anexo X, uma dívida do SAAE Municipal para com o RPPS no total de R\$976.166,66, conforme fl. 75 do relatório da análise técnica, que não foi contabilizado no balanço patrimonial da unidade gestora do RPPS.

O art. 16 da Portaria MPS nº 402, de 10/12/08, dispõe que para a organização do RPPS devem ser observadas as seguintes normas de contabilidade:

- I - a escrituração contábil do RPPS deverá ser distinta da mantida pelo ente federativo;
- II - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RPPS e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;
- III a escrituração obedecerá aos princípios e legislação aplicada à contabilidade pública, especialmente à [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), e ao disposto em normas específicas;
- IV - o exercício contábil terá a duração de um ano civil;
- V - deverão ser adotados registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de avaliações e reavaliações dos bens direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;
- VI - os demonstrativos contábeis devem ser complementados por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS;
- VII - os bens, direitos e ativos de qualquer natureza devem ser avaliados em conformidade com a [Lei nº 4.320, de 1964](#) e reavaliados periodicamente na forma estabelecida em norma específica do MPS;
- VIII - Os valores das aplicações de recursos do RPPS em cotas de fundos de investimento ou em títulos de emissão do Tesouro Nacional, integrantes da carteira própria do RPPS, deverão ser marcados a mercado, no mínimo mensalmente, mediante a utilização de metodologias de apuração consentâneas com os parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro, de forma a refletir o seu valor real, e as normas baixadas pelo Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários. (Nova redação dada pela [PORTARIA MPS nº 65, de 26/02/2014](#))

A Resolução nº 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, com alterações dadas pela Resolução CFC nº 1.282/10, dispõe sobre os Princípios de Contabilidade destaca no art. 6º e seu parágrafo único o princípio da oportunidade, *in verbis*:

Art. 6º O Princípio da Oportunidade refere-se ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas. Parágrafo único. A falta de integridade e tempestividade na produção e na divulgação da informação contábil pode ocasionar a perda de sua relevância, por isso é necessário ponderar a relação entre a oportunidade e a confiabilidade da informação. (Redação dada pela Resolução CFC nº. 1.282/10)

Oportuno destacar que a tempestividade exige que as informações contábeis sejam registradas no momento em que ocorrem, evitando-se que os registros sobre o patrimônio estejam incompletos ou desatualizados nas demonstrações, além de que as informações contábeis devam possuir outras qualidades, dentre elas, a confiabilidade, comparabilidade e compreensibilidade.

Por seu turno, a Consulta TCEMG nº 738215, de 23/7/08, no que concerne aos créditos a receber pela unidade gestora do RPPS de valores devidamente reconhecidos e parcelados pelo ente municipal, assim se pronunciou sobre como se deve fazer o registro contábil:

No ente público, os valores parcelados (via de confissão e parcelamento de dívida ou lei específica) serão contabilizados como Dívida Fundada já que se refere a valores que ultrapassarão o encerramento do exercício social seguinte.

No RPPS, o direito ao recebimento dos valores parcelados será acompanhado apenas via registro no Ativo Compensado. No momento do recebimento esses recursos serão contabilizados pela unidade gestora do RPPS na conta 4.7.2.1.0.29.15 – Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos – como operação intra-orçamentária.

Assim, a escrituração contábil completa é necessária a qualquer entidade como principal instrumento de controle e gestão do seu patrimônio, motivo pelo qual recomenda-se ao atual gestor que promova o registro contábil dos créditos a receber da Prefeitura Municipal, se ainda não o fez.

3. CONCLUSÃO

Por tudo que dos autos consta, entendo pela **regularidade das contas** do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guanhães, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. **Jane Maria Rays Pires**, com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 102/08, com a recomendação constante na fundamentação.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em julgar regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guanhães, referentes ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. **Jane Maria Rays Pires**, com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 102/08, com recomendação ao atual gestor para que promova o registro contábil dos créditos a receber da Prefeitura Municipal, se ainda não o fez. Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de abril de 2016.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado eletronicamente)

cr/dc

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão